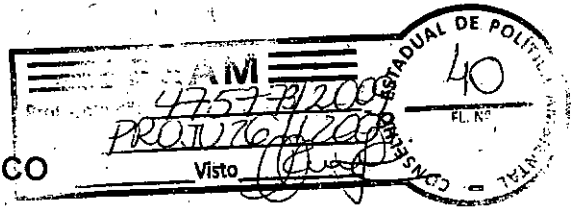


PARECER JURÍDICO

Autuado: Café Utam S.A.	
Processo nº 1892/2002/001/2002	
Referência: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº. 1096/2002	
Tipo de infração: 1 leve e 1 gravíssima	Porte: médio

1) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 17/09/2002, por infringir o art. 19, § 1º, item 2 e § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com alterações do Decreto nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

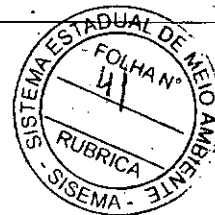
2 - Devidamente notificada do Indeferimento da Defesa, através do Ofício COPAM/FEAM/DICOF nº. 534/2004 enviado com Carta de Recebimento - AR, fls. 32-34, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, a Autuada apresentou seu Pedido de Reconsideração tempestivamente, alegando, em síntese, que:

√ Apesar de ter concedido a redução do valor da multa sugerido pelo Parecer Jurídico, a CID COPAM, ao julgar o presente processo, não considerou a ocorrência de qualquer atenuante;

√ Tendo em vista que não houve a constatação de ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente ou à saúde humana, como consequência da conduta ilegal ora imputada à Recorrente, deve-se considerar, no julgamento deste Pedido de Reconsideração, a atenuante prevista na letra "c", § 1º, do art. 3º da DN COPAM nº. 64/03;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

✓ Requer a redução do valor da multa em até um sexto.



II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, tampouco para revogar a decisão proferida *a quo*.

Importante ressaltar que não assiste razão ao atuado quanto à alegação da atenuante prevista na letra "c", §1º do art. 3º da DN 64/03, uma vez que é da própria descrição da infração capitulada a ocorrência de poluição.

Assim, não há que se falar em inocorrência de dano ambiental eis que constatada a poluição quando da lavratura do auto de infração.

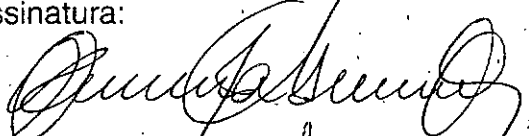
Outrossim, cumpre lembrar, que já foi concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em razão da obtenção da LO – Licença de Operação, Certificado LO nº. 120, consoante se depreende da decisão proferida pela CID-COPAM em fls. 31 dos autos.

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos a URC COPAM do Alto São Francisco, sugerindo-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da penalidade aplicada anteriormente, qual seja, multa de R\$ 13.301,78, mantida por se tratar de norma mais benéfica ao atuado conforme expressa previsão do art. 83 c/c 96 do Decreto 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 